

OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

OVERSHARENTING: THE OVEREXPOSURE OF THE IMAGE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL NETWORKS AND PARENTS' CIVIL RESPONSIBILITY

Grazielle Bomfim Santos¹
Gabriel Octacilio Bohn Edler²

RESUMO: O presente artigo científico trata-se do fenômeno conhecido como *oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem dos infantes realizado pelos próprios genitores. Desta forma, esta pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais diante da superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais, levando em consideração os direitos à imagem e o princípio do melhor interesse dos infantes. Para tanto, emprega-se neste estudo o método indutivo, no qual há uma análise da realidade até chegar à conclusão. Obtendo como resultado que o direito à imagem está atrelado aos direitos fundamentais, que diante da prática do *oversharenting* há violação destes, podendo os pais responder por abuso de direito e serem responsabilizados civilmente na modalidade objetiva pelos danos ocasionados as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Oversharenting. Infantes. Direito à imagem. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This scientific article deals with the phenomenon known as *oversharenting*, characterized by the excessive sharing of the image of infants carried out by the parents themselves. In this way, this research aims to analyze the civil responsibility of parents in the face of the overexposure of the image of children and adolescents in social networks, taking into account the rights to the image and the principle of the best interest of children. Therefore, the inductive method is used in this study, in which there is an analysis of reality until reaching the conclusion. As a result, the right to image is linked to fundamental rights, which in the face of the practice of *oversharenting* there is a violation of these, and parents can respond for abuse of rights and be held civilly responsible in the objective modality for the damages caused to children and adolescents.

Keywords: Oversharing. Infants. Right to image. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da chamada Era Digital, impulsionada pelos avanços tecnológicos, surgiu às redes sociais, com intuito de promover a integração mundial de forma instantânea e global. Por

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: grazi.lopest6@hotmail.com.

² Advogado. Professor Adjunto na Faculdade de Ilhéus. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Professor da Escola Superior da Advocacia da BA -ESA/BA. Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito (2015), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, vinculada à linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito. Bolsista CAPES/PROSUP. Endereço eletrônico: gabriel.edler@faculadadedeilheus.com.br.

meio desta rede, os pais compartilham suas experiências de vida, e por diversas vezes divulgam informações dos seus filhos, como fotografias, vídeos, localizações, rotinas e dados pessoais.

Diante deste cenário, ocorre o fenômeno denominado “*Oversharenting*”, que é caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem dos filhos nas redes sociais realizado pelos pais. Entretanto, essa prática pode ocasionar diversas consequências aos infantes.

Neste sentido, considerando que os compartilhamentos exacerbados dos pais estão excedendo a esfera dos seus direitos e atingindo diretamente os direitos da personalidade dos seus filhos, em especial o direito à imagem, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os pais, por serem os detentores do poder familiar, devem zelar pelos interesses dos infantes, devendo exercer com resguardo os interesses destes, levando em consideração os limites para o exercício da autoridade parental a doutrina para a proteção integral das crianças e adolescentes.

Sendo assim, a presente pesquisa almeja expor a evolução histórica da Era Digital, a conceituação do fenômeno *oversharenting* e suas consequências no âmbito familiar, os direitos dos infantes e o exercício do poder familiar perante a legislação brasileira. Por fim tem o intuito de analisar a responsabilidade civil dos pais no que se refere à superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

853

Para tanto, o trabalho dividiu-se em quatro capítulos. O primeiro abordará sobre a Era Digital e a Vida Cibernética. O segundo capítulo discorre sobre o *Oversharenting* e os seus efeitos. O terceiro capítulo abordará o direito à imagem dos infantes na legislação brasileira vigente. Por fim, o quarto capítulo será destinado à Responsabilidade civil dos pais diante da superexposição da imagem dos infantes nas redes sociais.

A metodologia aplicada no trabalho foi o da pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de pesquisa bibliográficas utilizadas foram: doutrinas, revistas, artigos científicos, monografias, especialmente em meios eletrônicos. Já as fontes de pesquisa documental utilizadas foram legislação e jurisprudência, portanto, para a realização do estudo foi utilizado o método científico indutivo, no qual há uma análise da realidade para chega-se a conclusão.

2. ERA DIGITAL E A VIDA CIBERNÉTICA

A sociedade contemporânea está em constante transformação, na qual as inovações são frequentes e as rupturas de modelos são inúmeras e ocorrem de modo cada vez mais

célere, provocando assim modificações nas estruturas sociais, no sistema econômico e principalmente na forma como os indivíduos se relacionam.

Deste modo, Schwab afirma que:

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. A escala e o escopo das mudanças explicam por que as rupturas e as inovações atuais são tão significativas. A velocidade da inovação em termos de desenvolvimento e ruptura está mais rápida do que nunca. (2016, p. 15)

Todavia, é válido mencionar que esse cenário não foi alcançado subitamente, os distintos períodos da história, demonstram os benefícios e aprimoramentos tecnológicos trazidos pelas séries de revoluções industriais, que causaram efeitos significativos para o desenvolvimento da humanidade.

A primeira revolução industrial ocorreu no século XVIII, foi provocada pela invenção de máquinas a vapor e a construção das ferrovias, partindo de um cenário agrícola, apoiado na produção manual para um contexto mecânico.

Em seguida, a segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, possibilitou a produção em massa, com o advento do uso da eletricidade e da linha de montagem (SCHAWAB, 2016)

854

Logo após, iniciou-se a terceira revolução industrial, marcada pelo surgimento da Era Digital que promoveu inúmeras modificações nos padrões de comportamento da sociedade, especialmente com a inserção da internet no cotidiano dos indivíduos.

Esses períodos de desenvolvimento em destaque perfazem a quarta revolução industrial que se baseia na revolução digital, sendo esta caracterizada pelos sistemas cibernéticos, a inteligência artificial, a robótica, a internet universal e móvel que possibilitam aos seres humanos uma integração mundial.

Segundo Rodrigues *et al* (2020),

O delineamento dessa nova conjuntura, denominada simplesmente de era digital, ocasiona profundos impactos, transformando a sociedade como um todo, principalmente na forma como as pessoas interagem, estabelecem seus negócios e suas relações (como por exemplo de trabalho, familiares, de amizade, culturais).

Portanto, a sociedade atual encontra-se profundamente interligada com as inovações tecnológicas trazidas pelas revoluções, na qual seus indivíduos, suas culturas, seus sistemas econômicos e suas relações (trabalho, familiares) dependem de uma conexão digital, ou seja, a vida contemporânea acontece no meio digital.

Desta forma, Nunes *et al* (2018) afirma que:

Essa integração tecnológica se tornou emblemática através da popularização dos smartphones, do advento das redes sociais e do uso das mais variadas tecnologias no âmbito cotidiano da pessoa. A internet transformou-se em um mundo digital, que conta com um imenso fluxo de pessoas e informações.

É por meio das diversas tecnologias que possibilitam o ambiente digital, onde as pessoas convivem, opinam, desenvolvem eventos e interagem, compartilhando seu dia a dia, reuniões com amigos, acontecimentos pessoais de forma instantânea e global.

De acordo com Bolzan (2010),

As Redes Sociais são meios de interação via Web onde os usuários se comunicam e se expressam, transmitindo todo tipo de conteúdos, preenchidos de sensações, muitas vezes, reprimidas no sistema de vida atual. Entre eles a própria imagem exibida com frequência como forma de quebrar esses conflitos buscando a própria identidade, por fotos ou vídeos. (Bolzan, 2010, p. 23) .

O acesso instantâneo e a praticidade do uso das plataformas digitais, tais como: *Instagram, WhatsApp, Facebook, Youtube*, viabilizaram a interconexão mundial, na qual os indivíduos navegam, produzem e alimentam o espaço cibernético diariamente com diversos conteúdos, sejam eles por fotos ou vídeos, que são visualizados por todos os usuários, em tempo real e de qualquer lugar do mundo, basta está conectado a rede de internet e a um aparelho celular.

Deste modo, as redes sociais tornaram-se um meio propiciador de comunicação entre os indivíduos, favorecendo assim a reunião de pessoas e comunidades que possuem interesses e características em comum, com o intuito de trocar ideias, experiências e vivências.

As transformações sociais, culturais e econômicas ocasionaram um profundo impacto nas relações familiares, pois estas foram surpreendidas com uma nova forma de vida, sendo inseridas na cultura da virtualidade, na qual compartilham através das redes, toda a sua fase parental.

Entretanto, a vulnerabilidade dos usuários das plataformas digitais intensificaram na mesma proporção da inovação tecnológica, principalmente no que se refere à vida privada e à intimidade, tendo em vista a concentração de informações nessas redes, que possibilita violações ou quebra de sigilo de dados, sejam eletrônicos ou digitais, retirando o seu caráter privativo.

Assim, pode-se afirmar que os benéficos e os aprimoramentos tecnológicos desenvolvidos nos distintos períodos da história, introduzem a sociedade atual na quarta revolução industrial, que é marcada pelo excessivo acesso e uso das informações.

3. OVERSHARENTING E SEUS EFEITOS

O “*Oversharenting*” ou “*Sharenting*” é uma expressão inglesa, que provém da junção das palavras “*share*” (compartilhar) + “*parenting*” (parentalidade, exercício do poder familiar), ou seja, o excessivo compartilhamento da imagem dos filhos nas redes sociais realizado pelos pais.

A prática deste fenômeno consiste no hábito dos pais compartilharem excessivamente conteúdos expondo seus filhos no espaço cibernético, através de fotos, vídeos, localizações, dados pessoais e outros, criando uma pegada digital que os acompanham no decurso de sua existência. Mesmo que de boa-fé, ou carecidos de conhecimento, esse excesso de informações dos infantes nas redes sociais podem ocasionar diversas consequências.

As relações familiares estão cada vez mais rendidas ao ambiente virtual, às crianças até mesmo antes da sua chegada ao mundo já tem sua formação corpórea, batimentos, sexo, nome e peso por meio das ultrassonografias exibidas nas contas digitais, no qual são acessadas por milhares de pessoas conectadas. Através desses perfis digitais os pais compartilham o nascimento, o crescimento dos dentinhos, as primeiras falas e os primeiros passos de seus filhos, toda a rotina da criança é exposta nas redes sociais.

856

Assim, no que se refere à participação dos infantes nas redes sociais, em pesquisa, Sanches et al (2014, p. 9) relata que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Em ambiente nacional, celebridades sujeitam seus filhos à exibição nas plataformas digitais cada vez mais cedo. Maria Alice, por exemplo, filha do cantor Zé Felipe e da influenciadora digital Virginia Fonseca, com apenas 11 meses de idade, por intermédio da conduta parental, consta com a quantidade de 6,9 milhões de seguidores na rede social *Instagram*, onde são publicadas suas fotos desde a fase gestacional.

Neste sentido, Eberlin (2017) enfatiza que o problema jurídico que decorre do *sharenting*, refere-se aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial e permanecerem por longos anos, podendo ser acessados a qualquer tempo, seja pelo titular dos dados, a própria criança à época da divulgação, ou por terceiros. Essas informações

podem provocar impactos ao expor os infantes a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou caracterizações.

Deste modo, a prática do *oversharenting*, pode acarretar diversos impactos nas relações familiares, tais como: a violação da privacidade da experiência individual, a perda da autonomia e espontaneidade infantil, a datificação, adultização precoce, e dentre outros. A hiperexposição das crianças e adolescentes no ambiente cibernético aumenta a sua vulnerabilidade, tendo em vista que estas ficam expostas a inúmeros riscos, podendo ainda ser alvo de diversos criminosos, tais como os sedutores digitais de redes, responsáveis por alimentarem a indústria pornográfica infantil.

Além disto, a superexposição nas redes tem o potencial de impulsionar mudanças na caracterização da infância, na qual a nova geração já nasce e cresce com responsabilidades e anseios de uma vida adulta, tendo em vista, a prática frequente dos perfis infantis para uso comercial com a exploração da imagem e do corpo dos infantes.

Neste sentido, em recente matéria publicada no *site* Globo.com,

Em 2014, quando tinha apenas dois anos de idade, a australiana **Pixie Curtis** se tornou um fenômeno das redes sociais. No Instagram, foi apelidada de "**Princesa do Instagram**", em razão do seu sucesso na Austrália. À época, Roxy Jacenko, sua mãe, decidiu compartilhar nas **redes sociais** as caras e bocas da nenê acompanhadas de legendas com frases divertidas.

857

Atualmente, a mini-influenciadora australiana, consta com 10 (dez) anos de idade, é fundadora de duas marcas de roupas e brinquedos, e planeja se aposentar aos 15 (quinze) anos de idade.

No Brasil, por sua vez, de acordo com Barros e Ferraz (2022) apresentam os influenciadores mirins, um deles é Noah Tavares, brasileiro, de 03 (três) anos e com perfil digital com 06 (seis) milhões de seguidores, em reportagem o pai do mini-influenciador relata: "As gracinhas do menino quando ainda era bebê viralizaram e chamaram a atenção de empresas que o contrataram como influencer. "Ele sofre assédio de fãs na rua, mas aprendemos a lidar com isso".

Estes são dois dos inúmeros casos de adultização precoce e perda da autonomia e espontaneidade infantil, reflexos do compartilhamento exacerbado da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Assim, de acordo com Ferreira (2020),

Uma primeira reflexão diz respeito à certeza de que o conteúdo online moldará a identidade digital dessas crianças e adolescentes. Os progressivos mecanismos de dataficação (ou datificação) certamente vão gerar consequências para o futuro dos

infantes e para o exercício de seus direitos, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial.

Os infantes estão em fase de formação, portanto, detém uma parcela de fragilidade, mesmo sendo consideradas pessoas de estruturas físicas, morais e psíquicas e detentoras de direitos. Os pais utilizam-se das redes sociais para criar uma espécie de álbum de fotos digitais, assim constroem uma identidade digital para seus filhos, tornando-se os narradores da vida das crianças, sem nenhum consentimento.

Portanto, os infantes não contém o discernimento dos impactos ocasionados pela visibilidade pública, pois são incapazes de opinar e decidir acerca de si próprio, sendo impostos a seguir um padrão digital, já estabelecido pelos seus responsáveis.

Além dos efeitos supracitados, a exposição exacerbada da imagem de crianças e adolescentes nas redes, pode contribuir para o aumento da prática do *cyberbullying*, e estimular o desenvolvimento de doenças psicossociais.

Destarte, Azevedo *et al* (2012) conceitua o *ciberbullying* como “uma forma dissimulada de *Bullying*, em que as agressões são virtuais. É caracterizado por agressões, insultos, difamações, maus tratos intencionais, contra um indivíduo ou mais, utilizando, para isso, os meios tecnológicos”.

858

As crianças e adolescentes por estarem superexpostas nas redes sociais, não são isentas de sofrerem essas agressões, haja vista que os maus atos são praticados no ambiente virtual, seja por fotos ou comentários maldosos, que são visualizados por milhares de pessoas.

Em um recente estudo realizado pelo Instituto Ipsos, foi revelado que o Brasil encontra-se em segundo lugar no ranking de *ciberbullying* no mundo, tornando-se assim o segundo país com a maior incidência de casos, perdendo apenas para a Índia. Cerca de quase 30% dos pais entrevistados informaram que seus filhos já sofreram *bullying* virtual, e relataram ainda que o comportamento agressivo ocorre nas redes sociais.

Neste contexto, Souza *et al* (2015) ressalta que “ a agressão do *ciberbullying* pode trazer consequências graves como trauma psicológico, isolamento social e em casos mais graves a vítima pode se suicidar pelo *bullying* virtual sofrido”.

Recentemente, a Redação Veja noticiou a morte de Lucas Santos, brasileiro, de 16 (dezesseis) anos, que tirou a própria vida após receber inúmeras ofensas e xingamentos em um vídeo publicado no *TikTok* (plataforma digital).

Desta forma, os infantes são expostos a situações vexatórias e agressões no espaço cibernético, e podem manifestar vários transtornos, tais como: depressão, baixa autoestima, pensamentos e ações suicidas, síndrome do pânico, dentre outros.

Assim, percebe-se que a prática do *oversharenting*, tornou-se um hábito recorrente dos indivíduos, no qual não são questionados os riscos presentes e futuros que este comportamento pode ocasionar em especial às crianças e adolescentes que não decidem ter ou não suas imagens e vidas expostas.

4. O DIREITO À IMAGEM DOS INFANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

À luz da reflexão teórica, Antônio Chaves (1972, p.1), conceitua imagem como “a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc., de um objeto qualquer, inclusive a pessoa humana.” Por outro lado, Stoco (2014, p. 2917) sustenta que “A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam”.

Assim, no que se refere ao direito à imagem faz-se necessário compreender que este, está introduzido no rol dos direitos da personalidade que tem o objetivo de assegurar os direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa humana.

Á vista disso, a proteção da imagem dos infantes no âmbito nacional é assegurada por três espécies normativas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Posto isso, os direitos personalíssimos dos infantes são transcendentais e estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, eles usufruem de um rol de direitos inerentes a sua condição como ser em formação, sendo que a garantia constitucional à sua proteção se encontra prevista de forma expressa no art. 227 da Constituição Federal (CF/88), que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde modo, é possível identificar a existência de três agentes responsáveis por garantir a proteção desses direitos, quais sejam: a família, a sociedade e o estado. Tal proteção privilegiada decorre do fato de as crianças e adolescentes serem pessoas dotadas de

personalidades e direitos específicos em razão de sua peculiar situação de desenvolvimento, tornando-os sujeitos vulneráveis, carecentes de cuidados e proteção.

Esta é lógica fundamental que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária, assegurando a garantia desses direitos, nos moldes do art. 15 e 17:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifo nosso).

Desta forma, Guerra (2004) destaca que a imagem é considerada um bem inviolável, voltado exatamente para a defesa da figura humana, tutelado pela garantia de impedir que algum indivíduo a utilize de forma indevida sem o consentimento prévio. Este uso indevido pode ser de uma fotografia ou da exposição da imagem.

Destarte, o Código Civil de 2002, versa sobre a proteção ao direito da imagem, previsto no art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Observa-se que o texto expresso elenca o direito da imagem ao rol especiais da personalidade. Além disto, traz à previsão que a divulgação, a manipulação e a captação da imagem de uma determinada pessoa, só é lícita mediante a autorização do titular, do contrário, esta enseja na responsabilidade por exposição indevida, ocasionando assim reparáveis danos.

Atualmente, há um entendimento jurisprudencial no que pese a proteção da imagem, o Superior Tribunal da Justiça – STJ dispõe na súmula nº 403, a seguinte redação: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” Assim, a ofensa à imagem constitui como pressuposto de dano moral e patrimonial indenizável, desencadeando a responsabilidade civil e criminal.

No que se refere ao direito da imagem dos infantes, este se encontra sobre a responsabilidade de seus pais, tendo em vista que são detentores do poder familiar, sendo

conferido o direito-dever de cuidar e proteger os seus filhos, conforme disposto no art. 1.634 do Código Civil de 2002. Sendo válido ressaltar, que o poder familiar tem o objetivo de proteger o indivíduo de direcionar, educar, guardar e defender os seus interesses.

4.1 O exercício do poder familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O poder familiar consiste no exercício do direito-dever conferido aos pais sobre os filhos. Entretanto, este instituto era analisado de forma arcaica, sendo tratado pelo Código Civil de 1916, como a expressão denominada de “pátrio poder” que concentrava o poder apenas ao chefe de família, consistindo na figura do pai.

Em acompanhamento com as evoluções das relações familiares, com a inserção da mulher na sociedade e com a garantia constitucional no que se refere à isonomia perante o homem e a mulher, esta expressão foi modificada, passando o poder familiar a ser exercido pelo pai e pela mãe.

Destarte, Dias (2021, p. 304) afirma que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

861

Assim, o poder familiar é considerado na sociedade atual mais como um dever, constituído de obrigações a fim de garantir a proteção dos direitos inerentes aos filhos, do que um poder que denota dominação em relação a estes.

Deste modo, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.630 informa os titulares passivos do poder familiar que são “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, ou seja, os indivíduos que contem o a 18 anos de idade são passivamente titulares do poder. Em sequência, o art. 1.634 do mencionado código, dispõe os titulares ativos “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos”, assim estes tem o direito-dever de garantir a proteção dos titulares passivos.

No supracitado artigo, em seus incisos elenca-se o rol de condutas a serem garantidos pelos titulares ativos no exercício do poder familiar, devendo estes:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Além dos mencionados deveres dispostos no Código, o ECA/90 também dispõe de diversas obrigações e garantias de direitos, em seus art. 22, “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A par disso, é necessário ressaltar a importância do princípio da proteção integral, advindo pela Constituição Federal de 1988, que diante desta consolidou a proteção de forma absoluta e prioritária no que pese aos direitos conferidos as crianças e adolescentes, tendo em vista que estes são pessoas vulneráveis, em fase de desenvolvimento.

Além de garantir através do princípio constitucional, a Carta Magna de 1988 também enumera os autores sociais responsáveis em proteger os infantes, que são em primeiro lugar a família, tendo em vista que esta é o seu núcleo de formação; a sociedade, pelo dever social e o Estado, no que pese o seu poder e dever de promover as políticas públicas necessárias, a fim de assegurar os direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve como seu fundamento os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta, considerando as crianças e adolescentes como indivíduos de direitos, com um instituto normativo.

Diante disso, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amplia a incidência da normatização e busca uma maior efetivação das normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro, para assim atender os infantes.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS INFANTES NAS REDES SOCIAIS

Acerca da responsabilidade civil, Tartuce (2021) destaca que esta advém do descumprimento obrigacional, seja por desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Nesta perspectiva, é feita a divisão de responsabilidade civil em contratual ou negocial, no qual se trata do inadimplemento das obrigações positivas, e a responsabilidade extracontratual, que é também conhecida como aquiliana, no qual é fundamentada no ato ilícito (art. 186 do CC/02) e no abuso de direito (art. 187 do CC/02).

Com o advento das redes sociais, os infantes estão expostos no espaço cibernético e sujeitos a inúmeros riscos, deste modo, deve-se aplicar a regra geral da responsabilidade civil, partindo da premissa dos danos que lhe forem causados. Sendo necessário identificar os pressupostos e fundamentos da responsabilidade civil, a fim de limitar a extensão de responsabilidade dos pais, em virtude da prática do *oversharenting*.

Entretanto, para Tartuce (2021, p.790),

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

Neste sentido, para que se configure ato ilícito é necessário a violação de um direito, que tenha a capacidade de ocasionar dano a outrem. No entanto, Tartuce (2021) apresenta diversos entendimentos doutrinários acerca dos pressupostos do dever de indenizar, devendo ser levado em consideração a concepção de Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

863

É possível visualizar os pressupostos supracitados, tendo em vista que, os pais ao expor excessivamente em ato contínuo conteúdos inerentes aos filhos, ação formada está no abuso de direito na livre disposição da imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, acarretando o dano moral correspondente da ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, e o nexos causal entre a conduta e o dano.

É válido salientar que o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, considerando que os titulares excedem os limites socialmente atribuídos.

No entanto, a responsabilidade civil objetiva, encontra respaldo no art. 927 e no art. 187 do Código Civil, que prevê a seguinte redação: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim

econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, no que se trata do abuso de direito, configurando o agente a obrigação de reparar o dano. É imperioso destacar que conforme o Enunciado n. 37 do CJF/STJ “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, V, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**; (grifo nosso)

O dispositivo supracitado elenca a possibilidade de requerer perante o juízo uma restituição do dano por meio da indenização. O grande “X” da questão, é justamente saber se os pais ao compartilharem de forma exagerada a imagem dos seus nas redes sociais, podendo ocasionar alguns constrangimentos a estes, podem ser responsabilizados por ato ilícito ou abuso de direito.

Considerando favorável aos pais o precedente do STF em julgar a ADPF nº 130, no qual a liberdade de manifestação é vista como um “sobredireito”, ou seja, só poderá ser limitado após o seu exercício, não tornando-se imune as instâncias responsabilizadoras. Assim, aplicadas às noções do poder familiar, o direito-dever dos pais em orientarem seus filhos pelas vias que julgarem melhores para o seu desenvolvimento.

Em contrapartida, as crianças e adolescentes detentores da proteção integral, que garante a prioridade absoluta e exige uma decisão que melhor a respeito dos seus interesses perante a sua condição de indivíduo em formação. Embora, o judiciário na maioria das vezes presuma que a melhor decisão no que se refere aos infantes é a dos pais, tendo em vista que são seus guardiões legais, nada impede deste reconhecer as violações ocasionadas pelos responsáveis legais.

Desta forma, o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. De igual modo, o art. 142 em seu paragrafo único prevê que “a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.

Deste modo, fundamentado nos dispositivos supramencionados, pode-se afirmar que em caso de violação dos direitos das crianças e adolescentes ocasionados pelos pais, o magistrado no poder das suas atribuições nomeará um curador especial, afim de representação e preservação do acesso à justiça reservado aos infantes.

Quanto à garantia do acesso a justiça resguardada as crianças e adolescentes, o ECA em seu art. 201, incisos V, VIII, IX e X elencam as competências do Ministério Público na sua função de velar pela observância da constituição e das leis que são:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

865

Assim, é conferido ao Ministério Público a competência de representar as crianças e adolescentes no âmbito judicial, quando houver violação dos seus direitos ocasionados pelos seus próprios guardiões legais, tornando-se um dos responsáveis por promover à ação em substituição aos infantes.

Diante da ocorrência do abuso de direito por meio dos pais, o art. 98 do ECA, inciso II, confere ao magistrado, que por meio da família, a sociedade ou Ministério Público, a dotação de medidas protetivas. Entretanto, no que se refere de violação aos direitos à imagem dos infantes nas plataformas digitais, é possível que durante o processo, o Juiz seja chamado a adotar medidas que visem regular a presença do menor nas redes sociais, principalmente limitando ao máximo a divulgação das imagens (MENGONI, 2021).

Portanto, os pais não podem considerar que as publicações das imagens dos seus filhos no ambiente cibernético como um direito próprio, mas sim como um direito de outra pessoa que está em exercício, devendo ser levado em consideração o objetivo da tutela e proteção integral dos direitos dos infantes, de forma que ao ultrapassarem os limites legais

estarão em desconformidade com o ordenamento jurídico. Assim, podem responder por abuso de direito e serem responsabilizados civilmente na modalidade objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o tema abordado, este artigo teve como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais diante da superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Deste modo, os resultados obtidos demonstram que com o desenvolvimento das tecnologias as relações familiares sofreram diversas modificações, a tal ponto de compartilharem toda sua vida parental nas mídias sociais. Ao exporem de forma exacerbada as imagens de seus filhos, acabam praticando o *oversharenting* que ocasiona inúmeros efeitos negativos e sequelas futuras para os infantes, violando assim seus direitos à imagem. Portanto, este direito deve ser respeitado como fundamental e que ao haver violação dele, deve-se dispor dos fundamentos essenciais para garantia das normas constitucionais baseadas no princípio do melhor interesse da criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Todavia, diante da prática recorrente do *oversharenting* e por consequência a violação do direito à imagem dos infantes, devem os pais responder por abuso de direito, sendo responsabilizados na esfera civil, na modalidade objetiva, na qual para a sua configuração não necessita a demonstração de culpa do agente, restando à comprovação em relação do dano e conduta do agente.

Desta forma, a presente pesquisa revela-se constituída de diversos debates e questionamentos, com a finalidade de contribuir com a uma reflexão no que se refere à responsabilidade civil dos pais diante da superexposição da imagem das crianças e dos adolescentes nas redes sociais, tendo em vista que ainda não há uma consolidação doutrinária e jurisprudencial, porém com o decorrer do tempo situações acerca desta temática aparecerá no judiciário requerendo a devida discussão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jefferson Cabral; MIRANDA, Fabiana Aguiar de; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Reflexões a cerca das estruturas psíquicas e a prática do Cyberbullying no contexto da escola. **Intercom**: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, [S.L.], v. 35, n. 2, p. 247-265, dez. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1809-58442012000200013>.

BARROS, Duda Monteiro de; FERRAZ, Ricardo. Influenciadores mirins estão em alta: especialistas alertam para perigos: as redes registram cada vez mais crianças que ganham fama e dinheiro com o estímulo dos pais. **Tecnologia**, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BOLZAN, Lúcia Helena Stela. **Amparo legal ao uso da imagem em vídeos na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização na Educação) - Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141361/000991706.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 out. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 mai. de 2022.

867

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+403&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Brasília de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 18 mai. 2022.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 67, p. 45-75, 1972.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. 1056 p.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em: 28 out. de 2021.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting***: reflexões iniciais. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 165-183, out./dez. 2020.

GUERRA, S. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem**. 2004. 14 f. Professor de Direito, Unigranrio, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MENGONI. P. **Os pais podem postar as fotos dos filhos nas redes sociais? Baby web reputation - a proteção da imagem e identidade digital de menores**. 2021. Disponível em: <https://www.avvocatopaolomengoni.it/i-genitori-possono-publicare-sui-social-le-foto-dei-figli-baby-web-reputation--la-protezione-dell-immagine-e-dell-identita-digitale-dei-minori-/news/51/2020/6/16>. Acesso em 22 de maio de 2022.

NEWALL, Mallory. **Visões globais sobre cyberbullying**: a conscientização global sobre o cyberbullying está aumentando, no entanto, 1 em cada 4 adultos em todo o mundo ainda nunca ouviu falar dele.. A conscientização global sobre o cyberbullying está aumentando, no entanto, 1 em cada 4 adultos em todo o mundo ainda nunca ouviu falar dele.. 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying>. Acesso em: 09 mai. 2022.

PAULO, Redação Veja São (ed.). **Filho de cantora Walkyria é encontrado morto após mensagens de ódio**: Muito emocionada, artista lamentou a perda de Lucas, de 16 anos, e disse que a 'internet está doente'. 2022. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

868

PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS. Digital: Globo, 08 jan. 2022. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/Moda/noticia/2022/01/esta-garota-de-10-anos-tem-duas-empresas-e-planeja-se-aposentar-aos-15.html>. Acesso em: 09 mai. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 09 abr. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3268>.

SANCHES, Camila *et al.* **Projeta Nossas Crianças e Jovens**: guia de segurança on-line. Guia de segurança On-line. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-crian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**. São Paulo: Edipro, 2016. 15 p. Tradução de: Daniel Moreira Miranda.

Siqueira, D. P., & Nunes, D. H. (2018). **CONFLITOS DIGITAIS: CIDADANIA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS LIDES CIBERNÉTICAS**. *Revista Jurídica Da FA7, 15(2)*, 127-138. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810>. doi:
<https://doi.org/10.24067/rjfa7;15.2:810> . Acesso em: 09 abr. 2022.

SOUZA, Nathalia Rodrigues de *et al.* **Cyberbullying – uma abordagem reflexiva**. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE. 2015, Campina Grande. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. Campina Grande: Intercom, 2015. p. 1-10. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/centrooeste2015/resumos/R46-0324-1.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2022.

STOCO, Rui. **TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2917 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021. 2879 p.